



INFORMATIVO 829 STJ



 (31) 98021-5992

 @juridico.dc

 dcpreparatorio@gmail.com


Jurídico DC

Prezados Alunos da DC,

Sabemos que, nos concursos, é comum a cobrança de informativos das semanas mais próximas à data da prova. E, como não queremos que nossos alunos sejam pegos de surpresa, estamos oferecendo um suporte adicional para garantir que todos estejam atualizados com as informações mais recentes.

Embora o site *Dizer o Direito* seja uma referência no estudo de informativos no Brasil, muitas vezes ele pode apresentar um atraso de 4 a 5 informativos em relação às edições mais atuais. Não se trata de desmerecer a qualidade desse excelente portal, mas sim de complementar os estudos e assegurar que vocês, nossos alunos, não fiquem desatualizados em nenhum momento.

Vamos juntos em busca da aprovação?

Bons estudos e contem sempre conosco!

Sumário

DIREITO CIVIL	2
DIREITO DA SAÚDE	9
DIREITO PENAL	12
DIREITO PROCESSUAL CIVIL	16
DIREITO PROCESSUAL PENAL	24
DIREITO TRIBUTÁRIO	28
EXECUÇÃO PENAL	34

INFORMATIVO 829 STJ

DIREITO CIVIL

Não há possibilidade de usucapião de imóvel afetado à finalidade pública essencial pertencente à sociedade de economia mista que atua em regime não concorrencial. REsp 2.173.088-DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 8/10/2024, Dje 11/10/2024. Informativo 829 STJ

1. Regime Jurídico dos Bens Públicos e das Sociedades de Economia Mista

No direito brasileiro, os bens pertencentes ao **patrimônio público** gozam de um regime jurídico especial de **indisponibilidade**, que impede sua alienação ou apropriação por terceiros, exceto em casos expressamente previstos em lei. De acordo com o **art. 183, § 3º, da Constituição Federal**, **bens públicos não podem ser adquiridos por usucapião**. Essa proteção se estende a bens de **sociedades de economia mista e empresas públicas** quando esses bens estão afetados a uma **finalidade pública**.

Embora sociedades de economia mista tenham natureza **mista** – ou seja, uma parte privada e uma parte pública – os bens dessas entidades que estão **afetados ao serviço público** ou à **finalidade pública** são equiparados a bens públicos para fins de proteção jurídica. O **STJ** tem consolidado o entendimento de que a **destinação pública** de bens pertencentes a essas entidades os protege contra a usucapião, independentemente de seu regime de atuação.

2. Destinação Pública dos Imóveis de Sociedades de Economia Mista

A **destinação pública** é um conceito central para afastar a possibilidade de usucapião de bens de sociedades de economia mista. De acordo com o entendimento do **STJ**, a **destinação pública** abrange não apenas os imóveis que estão diretamente em uso para atividades de interesse público, mas também aqueles que estão **inutilizados** no momento, desde que tenham **potencial de afetação** a uma finalidade pública futura. Isso significa que, mesmo que um imóvel não esteja sendo utilizado no momento, se houver a possibilidade de ele ser utilizado para atender a uma necessidade pública, ele está protegido contra a usucapião.

- **Exemplo Prático:** Um imóvel pertencente a uma sociedade de economia mista que não esteja sendo utilizado atualmente, mas que tem o **potencial de servir para fins públicos**, como a construção de infraestrutura ou prestação de serviços à coletividade, não pode ser usucapido. A simples inatividade temporária do bem não altera sua natureza jurídica, que permanece de **bem público**.

3. Precedentes do STJ: Proteção dos Bens Públicos Inutilizados

O **STJ** já se manifestou em várias oportunidades sobre a proteção de bens públicos, inclusive imóveis pertencentes a sociedades de economia mista, mesmo quando há alegações de **abandono**. Em um

dos precedentes mais relevantes (**REsp n. 1.874.632/AL**), o tribunal reafirmou que o **abandono de imóvel público** não retira sua **natureza jurídica pública**, e, portanto, **não permite a usucapião**.

O tribunal deixou claro que a **inércia dos gestores públicos** não justifica a permanência de ocupações **ilícitas** em áreas públicas, sob pena de incentivar a invasão de bens de interesse da coletividade. Isso significa que a responsabilidade da **Administração Pública** de gerenciar adequadamente seus bens não altera a proteção que esses imóveis gozam no direito brasileiro.

4. Colisão de Direitos Fundamentais: Moradia vs. Supremacia do Interesse Público

Um ponto fundamental da decisão é a abordagem sobre a **colisão entre direitos fundamentais**. De um lado, temos o **direito à moradia**, que é protegido constitucionalmente e reconhecido como um direito social. De outro, temos o princípio da **supremacia do interesse público** sobre o interesse particular, que é uma premissa essencial do **regime jurídico-administrativo** no Brasil.

Quando ocorre essa colisão, o **STJ** defende que o **interesse público** deve prevalecer, especialmente quando o imóvel em questão está destinado a atender **finalidades públicas essenciais**. Isso reflete a lógica do sistema jurídico, que protege os **bens públicos** em função de seu papel na **prestação de serviços essenciais** à coletividade.

5. Diferença entre Bens Afetados e Bens Desafetados

Para a aplicação dessa proteção contra a usucapião, é essencial distinguir entre **bens afetados** e **bens desafetados**. Bens **afetados** são aqueles vinculados a uma **finalidade pública** específica, como estradas, escolas, hospitais, ou qualquer outra infraestrutura de utilidade pública. Esses bens estão **indisponíveis** e, portanto, não podem ser objeto de usucapião.

Por outro lado, os **bens desafetados** são aqueles que **perderam** sua destinação pública. Contudo, mesmo no caso de **bens momentaneamente inutilizados**, o **STJ** adota uma interpretação **abrangente** do conceito de destinação pública, de modo que, enquanto houver **potencial de uso público**, a proteção contra a usucapião permanece.

6. Sociedades de Economia Mista e o Regime Não Concorrencial

Outro aspecto abordado no julgado é o fato de a sociedade de economia mista atuar em **regime não concorrencial**. A atuação de uma **sociedade de economia mista** em áreas de prestação de serviços públicos essenciais, sem concorrência, reforça a natureza pública de seus bens, uma vez que esses bens são **indispensáveis** para a execução de suas **finalidades públicas**.

Em tais casos, a sociedade de economia mista, apesar de ter uma **natureza jurídica híbrida**, desempenha um papel essencial na prestação de serviços à coletividade. Assim, seus bens não podem ser apropriados via usucapião, uma vez que estão diretamente relacionados à **manutenção do serviço público**.

7. Conclusão: Proteção dos Bens de Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas

O STJ, ao decidir pela **impossibilidade de usucapião** de **imóveis pertencentes a sociedades de economia mista**, reforça a proteção dos bens que estão, direta ou indiretamente, afetados à **finalidade pública essencial**. Essa decisão preserva a **indisponibilidade dos bens públicos**, mesmo quando pertencentes a entidades de natureza mista, e garante a **supremacia do interesse público** sobre o particular.



A interpretação ampla do conceito de **destinação pública** evita que imóveis de interesse público sejam apropriados por particulares via usucapião, mesmo quando temporariamente inutilizados, assegurando que esses bens continuem à disposição da **Administração Pública** para o cumprimento de suas **finalidades sociais**.

JULGADO 2

O ex-cônjuge, casado em regime de comunhão universal de bens na data de abertura da sucessão do seu ex-sogro, tem legitimidade e interesse para a propositura de ação de prestação de contas contra a parte inventariante de todos os bens e direitos integrantes do quinhão hereditário de sua ex-consorte, ainda que ultimada a partilha decorrente da dissolução da sociedade conjugal. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 8/10/2024. Informativo 829 STJ.

Situação Prática:

Suponha que **Diana Prince** e **Bruce Wayne** tenham sido casados sob o **regime de comunhão universal de bens**. Durante o casamento, o pai de Diana falece, e ela herda parte do patrimônio deixado por ele, inclusive imóveis e outros bens. Com a morte do pai de Diana, o **princípio da saisine** (art. 1.784 do Código Civil) determina que a herança seja transmitida imediatamente para Diana, integrando o seu patrimônio.

No entanto, os **frutos** desses bens herdados (por exemplo, rendimentos de aluguéis) são comunicados com o patrimônio comum do casal, conforme o **art. 1.669 do Código Civil**, que estabelece que os frutos dos bens incomunicáveis (caso os bens herdados tenham cláusula de incomunicabilidade) são comunicáveis.

Após algum tempo, Diana e Bruce se divorciaram. Durante o processo de inventário dos bens do pai de Diana, **Lex Luthor** é nomeado como inventariante para administrar o patrimônio do falecido até que a partilha seja finalizada.

O Problema Jurídico:

Mesmo após os registros, Bruce Wayne percebe que tem direito sobre os frutos dos bens herdados por Diana, visto que esses bens foram comunicados ao patrimônio comum do casal durante o casamento, conforme o regime de comunhão universal. Porém, Lex, o inventariante, está administrando esses bens e não prestou contas de como os frutos estão sendo geridos.

Diante disso, **Bruce Wayne** decide ajudar uma **ação de prestação de contas** contra Lex, o inventariante, para saber como os frutos dos bens herdados de Diana estão sendo geridos e qual a parte que cabe a ele.

O Entendimento do STJ:

O STJ decidiu que **Bruce Wayne tem legitimidade** para ajudar a ação de prestação de contas contra o inventariante, **mesmo após os documentos**. Isso porque, na época da abertura da sucessão (com o falecimento do pai de Diana), Bruce e Diana ainda eram casados sob o regime de comunhão universal de bens. Nesse regime, **os bens herdados e os frutos gerados durante o casamento** comunicam-se ao patrimônio comum do casal.

Mesmo após a dissolução da sociedade conjugal, **os bens que integravam o patrimônio comum** (inclusive os frutos dos bens herdados) ainda precisam de ser divididos entre os ex-conjuges até que a partilha seja completamente finalizada. Portanto, Bruce mantém o interesse processual de exigir a prestação de contas, pois esses frutos ainda fazem parte do patrimônio que precisa ser partilhado.

1. Regime de Comunhão Universal de Bens e Direitos Sucessórios

No regime de **comunhão universal de bens**, previsto no **art. 1.667 do Código Civil de 2002**, todos os bens **presentes e futuros** dos cônjuges se comunicam, assim como suas dívidas passivas. Isso significa que os bens adquiridos por um dos cônjuges durante o casamento, inclusive os bens herdados (salvo cláusula de incomunicabilidade), são considerados bens comuns do casal.

No contexto deste julgamento, é importante destacar que, embora os bens herdados possam ser **incomunicáveis**, os **frutos** decorrentes desses bens são comunicáveis, conforme disposto no **art. 1.669 do CC/2002**. Ou seja, ainda que a herança recebida por um dos cônjuges tenha cláusula de incomunicabilidade, os frutos gerados por essa herança (como rendimentos de alugueis ou investimentos) se comunicam, integrando o patrimônio comum.

2. Princípio da Saisine

O direito sucessório brasileiro é regido pelo **princípio da saisine**, que está positivado no **art. 1.784 do Código Civil**. Esse princípio determina que, com a abertura da sucessão (ocorrência do óbito), a herança se **transmite imediatamente** aos herdeiros legítimos e testamentários. Isso implica que os direitos sobre o patrimônio do de cujus são adquiridos pelos herdeiros no exato momento da morte, independentemente da formalização do processo de inventário.

Aplicando esse princípio ao caso, a transmissão de bens do sogro falecido à sua filha (ex-consorte do autor da ação) ocorreu no momento do óbito. Como o casamento entre o autor da ação e sua ex-esposa era regido pelo regime de **comunhão universal de bens**, os **bens herdados** pela filha do de cujus (ex-consorte) integram o patrimônio comum do casal, exceto aqueles que possuíam cláusula de incomunicabilidade.

3. Ação de Prestação de Contas contra o Inventariante

A **ação de prestação de contas** é um instrumento processual que pode ser utilizado por qualquer pessoa que tenha o **direito de exigir** a prestação de contas, quando outra parte administra bens ou recursos que lhe pertencem, em todo ou em parte. No caso de inventários, o **inventariante** é o responsável pela administração dos bens do espólio até que ocorra a partilha, e tem o dever de prestar contas de sua gestão, conforme previsto no **art. 553 do CPC/2015** e no **art. 919 do CPC/1973**.

No presente caso, o **ex-cônjuge**, mesmo após a dissolução da sociedade conjugal, detém **legitimidade e interesse** para propor a ação de prestação de contas contra o inventariante, uma vez que, no momento da abertura da sucessão (falecimento do sogro), ele ainda estava casado sob o regime de **comunhão universal de bens**. Isso significa que o patrimônio herdado pela sua ex-consorte, que integra a herança do sogro, se comunica com o patrimônio do casal, e ele tem o direito de acompanhar a administração desse quinhão.

4. Dissolução da Sociedade Conjugal e Partilha

Mesmo após a dissolução da sociedade conjugal (divórcio), o ex-cônjuge mantém o **interesse processual** em exigir a prestação de contas dos bens que compuseram o patrimônio comum do

casal durante o casamento. Esse interesse persiste até que se conclua a **partilha** desses bens. No caso concreto, o **quinhão hereditário** que foi transmitido à ex-consorte em razão da morte de seu pai deve ser considerado na divisão do patrimônio comum do casal, em função da comunicação de bens decorrente do regime de **comunhão universal de bens**.

A dissolução da sociedade conjugal não retira o direito do ex-cônjuge de exigir **prestação de contas** dos bens que integravam o patrimônio comum, inclusive aqueles provenientes da herança recebida durante o casamento, enquanto a partilha não for devidamente concluída.

5. Conclusão: Legitimidade e Interesse Processual do Ex-cônjuge

A decisão do STJ reconhece que o ex-cônjuge, casado sob o regime de **comunhão universal de bens** à época da abertura da sucessão de seu sogro, tem **legitimidade ativa** e **interesse processual** para propor ação de **prestação de contas** contra o inventariante dos bens que integram o quinhão hereditário de sua ex-consorte. Isso se justifica pela comunicação de bens ocorrida no casamento e pela aplicação do **princípio da saisine**, que faz com que o quinhão hereditário da ex-consorte seja considerado parte do patrimônio comum, mesmo após a dissolução da sociedade conjugal.

JULGADO 3

A compra e venda de lote não registrado é nula, independentemente de ter sido firmada entre particulares que estavam cientes da irregularidade do imóvel no momento do negócio jurídico. REsp 2.166.273-SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 10/8/2024, DJe 10/10/2024. Informativo 829 STJ.

1. Lei n. 6.766/1979 e o Objeto Ilícito

A **Lei n. 6.766/1979**, que regula o parcelamento do solo urbano, estabelece critérios e normas rígidas para o desenvolvimento de loteamentos e desmembramentos. O objetivo principal é garantir que os imóveis urbanos respeitem regras que garantam a **organização do território**, promovendo o **desenvolvimento sustentável** e assegurando a **infraestrutura mínima** para os lotes, como redes de saneamento, energia, vias de acesso, e áreas verdes.

O **art. 37** da referida lei proíbe taxativamente a venda ou a promessa de venda de lotes em empreendimentos que não estejam devidamente registrados no **Registro de Imóveis**. A ausência desse registro caracteriza a prática de **loteamento clandestino** ou **irregular**, configurando o **objeto ilícito** do contrato de compra e venda. Nesse sentido, a legislação objetiva proteger o **interesse público** ao impedir que transações imobiliárias ilegais promovam a **degradação ambiental** e **desequilíbrios urbanísticos**.

2. Irregularidade e Nulidade do Negócio Jurídico

A compra e venda de imóveis exige, por força de lei, o **registro no cartório de imóveis**, pois é o que confere **validade jurídica** ao negócio. Na ausência desse registro, o imóvel **não existe legalmente** para fins de alienação. Assim, a transação de um lote sem esse registro é considerada **nula de pleno direito**, não gerando qualquer efeito entre as partes. Esse princípio visa assegurar que todas as transações de imóveis urbanos sigam as **normas urbanísticas** e evitem a formação de núcleos urbanos sem planejamento.

No julgamento, o STJ ressalta que, mesmo que o **comprador** e o **vendedor** estejam cientes da irregularidade do imóvel no momento da venda, isso não é suficiente para **convalidar** o negócio jurídico. O vício existente é de **nulidade absoluta**, pois o **objeto** do contrato é **ilícito**, e a ciência das partes acerca dessa ilicitude não altera a natureza do vício.

- **Exemplo Prático:** Um loteador vende um terreno em um loteamento clandestino a um comprador, que tem pleno conhecimento da situação irregular. O fato de ambas as partes estarem cientes dessa irregularidade não valida o contrato. Mesmo que o comprador pague o preço total, o negócio é nulo e, em caso de litígio, as partes deverão retornar ao **status quo ante**, ou seja, à situação anterior à venda.

3. Loteamentos Clandestinos e a Proteção ao Interesse Público

Os **loteamentos clandestinos e irregulares** têm sido um problema recorrente em diversas áreas urbanas no Brasil. Eles surgem, muitas vezes, sem qualquer controle por parte das autoridades municipais, o que gera áreas sem infraestrutura adequada, resultando em graves problemas para o desenvolvimento urbano sustentável, tais como:

- **Ausência de saneamento básico** e de outras infraestruturas urbanas essenciais.
- **Degradação ambiental**, com a ocupação de áreas não apropriadas para construção, como áreas de preservação permanente.
- **Comprometimento da saúde pública**, especialmente quando essas áreas são ocupadas de forma desordenada e sem planejamento.

Nesse contexto, a **nulidade** dos negócios jurídicos envolvendo lotes irregulares protege o **interesse público** e impede a **validação de condutas ilegais** que fomentam o crescimento desorganizado das cidades. O **STJ** reforça a importância da **Lei de Parcelamento do Solo Urbano** ao exigir o cumprimento rigoroso das regras de registro e autorização para loteamentos, como uma medida para evitar os **efeitos sociais e ambientais prejudiciais** de empreendimentos irregulares.

4. Retorno ao Status Quo Ante

Em situações de nulidade absoluta, o ordenamento jurídico prevê o **retorno das partes ao status quo ante**. Isso significa que qualquer pagamento realizado no curso do contrato nulo deve ser devolvido, e o vendedor deverá reembolsar o comprador pelas quantias pagas.

Essa regra busca impedir que qualquer vantagem seja obtida a partir de um **negócio nulo**, restaurando as partes à posição em que se encontravam antes da transação. No caso de loteamentos irregulares, além de devolver o preço pago, o vendedor pode também ser obrigado a responder por eventuais **danos causados ao comprador**.

5. Implicações Jurídicas e Proteção do Comprador

Embora a venda de lotes irregulares seja uma prática nula, o **comprador** pode, em algumas situações, buscar **proteção jurídica** caso tenha sido **enganado** ou **prejudicado** por um loteador que não tenha cumprido suas obrigações legais. Em muitos casos, o comprador, embora ciente da irregularidade, confia que a situação será **regularizada** ou desconhece a gravidade das consequências jurídicas.

No entanto, o STJ reforça que **não há convalidação** do negócio jurídico quando o objeto é ilícito, e a responsabilidade por promover a **regularização** do loteamento é do **vendedor**, ou seja, do



loteador que negligenciou os procedimentos legais exigidos pela **Lei n. 6.766/1979**. Portanto, mesmo o adquirente de boa-fé não pode ser beneficiado com a **manutenção** do contrato, sendo necessário o retorno ao status anterior à compra.

6. Conclusão: A Defesa da Legalidade no Mercado Imobiliário

A decisão do STJ serve como um **alerta** para compradores e vendedores de imóveis sobre a importância de observar a **legalidade** das transações no mercado imobiliário, especialmente em relação à regularidade de loteamentos. A **nulidade** da venda de lotes não registrados protege tanto o **interesse público** quanto o **sistema urbanístico** brasileiro, impedindo que o desenvolvimento desordenado e a especulação imobiliária comprometam a **infraestrutura das cidades** e a qualidade de vida da população.

Ao exigir o cumprimento das normas estabelecidas na **Lei de Parcelamento do Solo Urbano**, o STJ reitera que o respeito às regras urbanísticas é essencial para o **crescimento sustentável** das cidades, e que **negócios jurídicos envolvendo bens irregulares** não serão tolerados, ainda que ambas as partes estejam cientes da irregularidade.

DIREITO DA SAÚDE

Ao ex-empregado aposentado deve ser garantido o mesmo modelo de custeio e valor de contribuição aplicados aos beneficiários ativos de plano de saúde coletivo, devendo os inativos pagarem integralmente as contribuições. AgInt no AREsp 1.269.142-SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 2/9/2024, DJe 5/9/2024. Informativo 829 STJ.

Este julgado do **STJ** aborda a questão da **manutenção de ex-empregados aposentados** em planos de saúde coletivos, especificamente a questão do **modelo de custeio** e do **valor de contribuição** que devem ser aplicados a esses ex-empregados. O Tribunal reafirma a legalidade da inclusão de **aposentados** no mesmo plano de saúde que os **beneficiários ativos**, mas impõe que os **inativos** devem arcar com o **custeio integral** das contribuições, conforme estabelecido pelo **art. 31 da Lei n. 9.656/98**.

1. Dispositivo Legal: Art. 31 da Lei n. 9.656/98

O **art. 31 da Lei n. 9.656/98**, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, garante aos **empregados aposentados** o direito à **manutenção** no plano de saúde coletivo empresarial nas **mesmas condições de cobertura** assistencial de que gozavam enquanto estavam em atividade. Essa manutenção depende de dois fatores:

1. O empregado deve ter contribuído para o plano de saúde durante o vínculo empregatício por um período mínimo de **10 anos**.
2. O aposentado deve assumir o **pagamento integral** das contribuições após o encerramento do vínculo empregatício.

Essa regra tem o objetivo de proteger o direito do trabalhador aposentado de manter o acesso ao plano de saúde empresarial, desde que ele se responsabilize pelo **custeio integral** do plano, ou seja, o valor correspondente à soma de sua **cota-parte** enquanto estava na ativa e a parte que era suportada pelo **empregador**.

2. Modelo de Custeio e Contribuição para Ativos e Inativos

O entendimento firmado pelo **STJ** no julgamento do **REsp n. 1.818.487-SP**, sob a sistemática dos **recursos repetitivos (Tema 1034)**, destaca que o **modelo de custeio** e o **valor de contribuição** devem ser **idênticos** tanto para **ativos** quanto para **inativos**. Isso significa que o plano de saúde coletivo deve ter as mesmas regras de cobertura e prestação de serviços para todos os beneficiários, não podendo haver diferenciação no tratamento assistencial entre empregados **na ativa** e **aposentados**.

A única diferenciação permitida é quanto à **faixa etária**, desde que essa distinção seja prevista no contrato e seja aplicada de forma uniforme a todos os beneficiários, tanto ativos quanto inativos. O **STJ** ressalta que o **valor integral** do plano de saúde, que é pago pelos inativos, inclui tanto a **parte que antes era custeada pelo empregador** quanto a parte que o empregado já contribuía quando estava na ativa.

3. Custeio Integral por Parte dos Inativos

A jurisprudência do **STJ** é clara ao afirmar que, ao se aposentar, o empregado tem o direito de continuar no **mesmo plano de saúde coletivo**, desde que ele **arcará com o pagamento integral** das contribuições. Isso significa que o valor da contribuição do aposentado será a soma de duas partes:

1. **Cota-parte do aposentado:** que ele já pagava enquanto estava na ativa.
2. **Parte antes custeada pelo empregador:** que agora será integralmente assumida pelo aposentado.

Essa exigência de custeio integral visa a equilibrar a continuidade do direito de participação no plano de saúde empresarial com a necessidade de que o aposentado assuma a totalidade dos custos, já que ele não possui mais o vínculo empregatício que justificava a contribuição patronal. O **custeio integral** garante a **sustentabilidade financeira** dos planos de saúde coletivos e evita que a manutenção de aposentados gere **desequilíbrios** nos custos para os empregados ativos e para o empregador.

4. Igualdade de Condições entre Beneficiários Ativos e Inativos

O **STJ**, ao decidir a questão, reforça o princípio da **isonomia** entre empregados ativos e aposentados, especialmente em relação às **condições de cobertura assistencial** e **modelos de custeio**. Essa igualdade é fundamental para garantir que os **ex-empregados** mantenham o mesmo nível de **proteção à saúde** que possuíam durante o período em que estavam na ativa, assegurando que as coberturas e serviços médicos oferecidos continuem sendo os mesmos, independentemente da mudança de status de emprego.

- **Exemplo Prático:** Um empregado que contribuiu para o plano de saúde empresarial durante 15 anos e se aposenta. Após a aposentadoria, ele pode continuar no plano, com as mesmas condições de cobertura, mas agora será responsável por pagar o valor integral das contribuições, sem a participação do empregador.

5. Aspectos Relevantes sobre a Manutenção dos Aposentados em Planos Coletivos

A **manutenção de aposentados** em planos de saúde coletivos está atrelada a princípios importantes, que visam garantir tanto o **direito à continuidade do plano** quanto a **sustentabilidade financeira** desses planos. Entre os pontos mais relevantes da jurisprudência do **STJ** sobre o tema, destacam-se:

- **Princípio da Isonomia:** Ativos e inativos devem ter as mesmas condições de cobertura, evitando discriminações no tratamento assistencial.
- **Custeio Integral pelos Inativos:** O ex-empregado aposentado deve arcar com o **valor total** das contribuições, o que inclui a parte antes paga pelo empregador.
- **Respeito à Faixa Etária:** A diferenciação no valor da contribuição por faixa etária é permitida, desde que essa regra seja aplicada a todos os beneficiários, ativos e inativos.

Esses pontos refletem a necessidade de garantir o direito do aposentado de continuar usufruindo do plano de saúde, ao mesmo tempo em que preserva o equilíbrio financeiro do sistema coletivo de saúde.



6. Conclusão: Garantias para Ex-empregados Aposentados

O STJ reafirma, por meio deste julgado, a **proteção** garantida ao aposentado para que ele continue no **plano de saúde coletivo** nas **mesmas condições** dos empregados ativos, desde que assuma o **custeio integral** das contribuições. A manutenção dos aposentados no plano de saúde é um direito que visa proporcionar **segurança e continuidade na prestação de serviços de saúde**, mas a responsabilidade pelo pagamento dos custos integrais recai sobre o ex-empregado, sem qualquer obrigação do antigo empregador de continuar subsidiando o plano.

Essa decisão harmoniza os interesses dos aposentados com a necessidade de **sustentabilidade dos planos de saúde** coletivos, garantindo que o direito à saúde dos aposentados seja preservado, sem sobrecarregar os demais beneficiários ou o empregador.

O motorista de van escolar, ao cometer o crime de estupro de vulnerável contra criança ou adolescente sob sua vigilância, está sujeito à causa de aumento de pena prevista no art. 226, II, do Código Penal, devido à sua posição de autoridade e garantidor da segurança e incolumidade moral das vítimas. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 8/10/2024. Informativo 829 STJ.

1. Contextualização: Estupro de Vulnerável e Relação de Confiança

O crime de **estupro de vulnerável** está previsto no **art. 217-A do Código Penal** e consiste em "ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos". A vulnerabilidade da vítima decorre de sua idade, ou de sua condição de saúde ou estado mental, o que afeta diretamente sua capacidade de consentimento ou defesa.

No caso em análise, o **motorista de van escolar**, ao assumir a função de transporte de crianças ou adolescentes, torna-se responsável pela sua **integridade física e moral**, ocupando uma **posição de autoridade** que lhe confere um dever de proteção. O **art. 226, II, do Código Penal** estabelece um aumento de pena quando o crime é praticado por alguém em **relação de poder, confiança ou subordinação** com a vítima, exatamente a situação que ocorre quando o agente é responsável por transportar e proteger crianças.

2. Fundamentação Jurídica e Aplicação da Causa de Aumento de Pena (Art. 226, II)

O **art. 226, II, do Código Penal** prevê a causa de aumento de pena para crimes contra a dignidade sexual, quando o autor ocupa uma posição de **autoridade, guarda ou vigilância**, ou ainda de **confiança** em relação à vítima. A justificativa dessa majoração está no fato de que o autor do crime, ao se aproveitar dessa posição, **agrava o sofrimento da vítima**, que confiava nele para sua proteção.

- **Exemplo Prático:** No caso de um motorista de van escolar, a relação de confiança é intrínseca à função que ele desempenha, uma vez que os pais e a sociedade lhe conferem o dever de cuidar da segurança das crianças. Quando ele **rompe essa confiança**, utilizando-se de sua autoridade para praticar o crime de estupro de vulnerável, a sua responsabilidade é aumentada, e o legislador prevê uma punição mais severa para esse tipo de violação.

O STJ, no julgamento do **AgRg no HC 567.406/RS**, reconheceu que a posição de **garante contratual** do motorista de transporte escolar configura uma **autoridade de fato** sobre a vítima. Isso legitima a aplicação da **causa de aumento de pena** do art. 226, II, do Código Penal, uma vez que o preposto, ao exercer essa função, assume um dever direto de **proteger a integridade física e moral** dos menores transportados, estabelecendo uma relação de **confiança e autoridade**.

3. Relação de Confiança e Vulnerabilidade da Vítima

Um ponto central da aplicação da **causa de aumento de pena** é o reconhecimento de que a **relação de confiança** e a **posição de autoridade** aumentam a vulnerabilidade da vítima. Nesse

contexto, a vítima, muitas vezes, **não consegue resistir** ao ato criminoso porque **confia** no agente ou está **submetida** à sua autoridade. A confiança depositada no agente é **abusada** para a prática do ilícito, o que intensifica a gravidade do crime e exige uma **punição mais rigorosa**.

- **Doutrina:** Claus Roxin, ao tratar de crimes praticados em situações de confiança, destaca que a **violação da confiança** é um fator agravante no direito penal, pois aprofunda o desvalor da conduta, comprometendo não apenas a vítima, mas o próprio **tecido social**, que confere àquela relação um caráter de segurança e proteção.

No caso do motorista de van escolar, sua posição como **responsável** pelo transporte de menores estabelece uma **relação fiduciária** entre ele, as crianças e seus responsáveis. Quando essa **confiança** é rompida com a prática de um crime tão grave como o estupro de vulnerável, o **desvalor da conduta** é aumentado, justificando a aplicação da **causa de aumento de pena**.

4. Garantia e Responsabilidade do Agente na Proteção da Vítima

Outro aspecto relevante é a **função de garantidor** do agente. No caso do motorista de van escolar, ele é, de fato, **responsável** pela integridade das crianças transportadas. Quando ele **abusa dessa posição** para violar a dignidade sexual da vítima, ele não apenas **rompe o contrato** de prestação de serviço, mas **comete um ilícito penal** de extrema gravidade.

O **ordenamento jurídico** brasileiro, ao prever a causa de aumento de pena no art. 226, II, do Código Penal, **reconhece o maior grau de censurabilidade** daquele que, estando em posição de garantidor, **utiliza-se dessa condição** para praticar o ilícito. O agente não apenas **infringe** um dever ético-jurídico de proteger, mas também **debita a capacidade de defesa** da vítima, especialmente devido à sua **vulnerabilidade etária**.

- **Explicando:** Um motorista que, ao assumir a responsabilidade pelo transporte de crianças, transforma essa função de proteção em uma oportunidade para cometer atos de abuso sexual, **debilita a capacidade de defesa da vítima** por conta de sua confiança e submissão à autoridade do agente. Isso não só agrava o crime como justifica a maior **reprovabilidade social** da conduta.

5. Conclusão: A Gravidade da Conduta e a Aplicação da Majoração

Este julgado do STJ reafirma que o **motorista de van escolar**, ao praticar o crime de **estupro de vulnerável**, deve ser punido com o **aumento de pena** previsto no **art. 226, II, do Código Penal**, devido à sua **posição de autoridade e garantidor** da segurança das vítimas. A relação de confiança estabelecida entre o agente e as vítimas agrava a **censurabilidade** de sua conduta, justificando uma punição mais severa, conforme prevê a legislação penal.

O **desvalor da ação** é evidenciado não apenas pelo ato criminoso em si, mas pela **transgressão do dever de proteger** que o agente assumiu ao aceitar a responsabilidade de cuidar das vítimas. O **abuso dessa confiança**, portanto, legitima o aumento da pena, sendo essa uma **resposta penal adequada** para coibir a prática de crimes cometidos em contextos de **poder, confiança ou subordinação**.

A continuidade delitiva não impede a celebração de acordo de não persecução penal. AREsp 2.406.856-SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 8/10/2024. Informativo 829 STJ

1. Contextualização do Julgado

Este julgamento trata da **aplicação do acordo de não persecução penal (ANPP)** em casos que envolvem a prática de crimes continuados. A controvérsia gira em torno da questão de se a **continuidade delitiva** constitui um **óbice** para a celebração do ANPP, conforme previsto no **art. 28-A do Código de Processo Penal (CPP)**.

O Tribunal de origem havia entendido que a continuidade delitiva indicava uma **dedicação à atividade criminosa**, o que impossibilitaria a celebração do ANPP. Contudo, o **STJ** discordou dessa interpretação, destacando que o **crime continuado** não se equipara a crimes cometidos de maneira habitual, reiterada ou profissional, que são os casos previstos como impeditivos para o acordo no **art. 28-A, §2º, II, do CPP**.

2. Distinção entre Crime Continuado e Crime Habitual

O **crime continuado** é uma figura prevista no **art. 71 do Código Penal**, que permite o **tratamento mais brando** de uma série de infrações cometidas sob um mesmo **desígnio criminoso**, desde que as condutas guardem uma **conexão temporal e espacial**, sendo consideradas uma **continuidade delitiva**. O objetivo da continuidade delitiva é **atenuar** a sanção punitiva em crimes cometidos de forma similar e sequencial.

Por outro lado, o **crime habitual** envolve uma conduta **reiterada e constante**, caracterizando uma prática **contínua e autônoma** de delitos, revelando uma propensão criminosa que requer maior repressão. A habitualidade criminosa, ao contrário do crime continuado, reflete uma **dedicação à prática delituosa**, motivo pelo qual o **art. 28-A, §2º, II, do CPP** exclui a possibilidade de celebração do ANPP para indivíduos que demonstrem **reiteração ou profissionalismo na prática de delitos**.

3. Fundamentos Jurídicos: Estrita Legalidade e Princípio da Legalidade

O **princípio da legalidade**, previsto no **art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal**, estabelece que **não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal**. No processo penal, este princípio impõe que as hipóteses de exclusão do ANPP devem estar **expressamente previstas em lei**.

No caso em questão, o **art. 28-A, §2º, II, do CPP** elenca as situações que **impedem** a celebração do ANPP, incluindo **condutas praticadas de forma habitual, reiterada ou profissional**, mas **não inclui a continuidade delitiva**. A **interpretação restritiva** desse rol significa que o legislador optou por **não vedar o ANPP em casos de crime continuado**, pois tal figura não evidencia, por si só, uma propensão criminosa similar à habitualidade ou reiteração.

O STJ, ao interpretar o dispositivo, reforçou que a **inclusão da continuidade delitiva** como óbice ao ANPP seria uma **interpretação judicial indevida**, extrapolando os limites da norma e violando o **princípio da estrita legalidade**. Dessa forma, a **criação judicial** de um requisito não previsto em lei configuraria uma violação das garantias constitucionais do acusado, especialmente o direito ao devido processo legal.

4. Teleologia do ANPP e Função Punitiva do Estado

O **Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)**, introduzido pela **Lei 13.964/2019** (Pacote Anticrime), é um instituto que visa **evitar a judicialização desnecessária de crimes de menor gravidade**, promovendo uma **justiça consensual e despenalizadora**. Ele se aplica a crimes cometidos sem **violência ou grave ameaça**, cuja pena mínima não ultrapasse **4 anos**, desde que o investigado **confesse** formalmente o delito e **aceite** as condições impostas pelo Ministério Público.

Ao restringir os casos de impedimento do ANPP a **crimes habituais, reiterados ou profissionais**, o legislador buscou preservar a eficácia do instituto para **condutas isoladas ou de menor gravidade**, que não revelam uma **dedicação sistemática à criminalidade**. Nesse sentido, o **crime continuado**, por sua própria definição, **não reflete a mesma gravidade** ou periculosidade dos crimes cometidos de forma habitual, sendo compatível com a **finalidade do ANPP**.

5. Jurisprudência Aplicada: A Interpretação do STJ

O STJ, no presente julgado, reafirma que a **continuidade delitiva** não constitui **óbice legal** à celebração do ANPP. A interpretação do Tribunal de origem, que equiparava a continuidade delitiva à **habitualidade criminosa**, foi considerada uma **ampliação indevida** das hipóteses previstas no **art. 28-A, §2º, II, do CPP**. Tal ampliação judicial criaria um obstáculo não previsto pelo legislador, infringindo o **princípio da estrita legalidade**.

Ao analisar o caso, o STJ destacou que a **ausência de previsão expressa** da continuidade delitiva como impeditivo reforça a **intenção do legislador** de restringir as vedações do ANPP às condutas mais graves e reiteradas. Portanto, a **interpretação extensiva** que inclui a continuidade delitiva como barreira ao acordo de não persecução penal **não encontra amparo legal** e compromete a aplicação adequada da justiça consensual.

6. Conclusão

Este julgado deixa claro que a **continuidade delitiva** não é uma causa impeditiva para a **celebração do ANPP**, diferentemente do **crime habitual**, que reflete uma **propensão criminosa constante**. A **teleologia do ANPP** e a **interpretação restritiva** do rol de impedimentos no **art. 28-A, §2º, II, do CPP** garantem que o instituto seja aplicado com **proporcionalidade** e **observância das garantias constitucionais**, sem criação de obstáculos não previstos expressamente pelo legislador.

O STJ reforça que a criação de novos impedimentos para o ANPP deve estar **estritamente pautada na lei**, evitando **interpretações extensivas** que aumentem indevidamente o **poder punitivo do Estado** em detrimento das garantias do acusado. A continuidade delitiva, como figura jurídica prevista no **Código Penal**, deve ser tratada de forma distinta da **habitualidade criminosa**, permitindo a aplicação do ANPP quando preenchidos os requisitos legais.

A eficácia do título judicial resultante de ação coletiva promovida por sindicato de âmbito estadual está restrita aos integrantes da categoria profissional, filiados ou não, com domicílio necessário (art. 76, parágrafo único, do Código Civil) na base territorial da entidade sindical autora e àqueles em exercício provisório ou em missão em outra localidade. REsp 1.966.064-AL, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 9/10/2024 (Tema 1130). Informativo 829 STJ.

Esse julgado do **STJ** aborda a questão da eficácia do **título judicial** resultante de uma **ação coletiva** promovida por um **sindicato de âmbito estadual** e seus efeitos sobre os **integrantes da categoria profissional**. A principal controvérsia gira em torno de delimitar quem são os beneficiários dessa decisão judicial, levando em consideração a **base territorial** do sindicato e os princípios de **unicidade sindical** e **territorialidade**.

1. Coisa Julgada nas Ações Coletivas

Em ações individuais, o **art. 506 do CPC/2015** estabelece que a coisa julgada vincula apenas as partes envolvidas no processo, o que se denomina **efeito inter partes**. No entanto, no caso das **ações coletivas**, a regra muda. O **art. 103, II do CDC** prevê que a sentença proferida nessas ações tem **efeito ultra partes**, ou seja, os efeitos da decisão se estendem ao grupo, categoria ou classe representada, mesmo que os beneficiários não tenham participado diretamente do processo.

Essa distinção é essencial para que, em uma ação coletiva ajuizada por um sindicato, todos os membros da categoria (filiados ou não) possam ser beneficiados pelo resultado, desde que estejam dentro da **base territorial** de atuação do sindicato.

2. Base Territorial e Unicidade Sindical

O princípio da **unicidade sindical**, previsto no **art. 8º, II da Constituição Federal**, determina que só pode haver **um sindicato** por **base territorial**, que pode ser um município, estado ou todo o território nacional. Isso implica que o sindicato autor da ação coletiva só pode representar judicialmente os membros de sua categoria que estejam dentro de sua **área de atuação**.

Assim, o **STJ** reconheceu que a **limitação territorial** da eficácia do título judicial **não se dá por critério geográfico puro**, mas pela **base territorial** do sindicato que ajuizou a ação, conforme o seu **registro sindical**. Desse modo, o sindicato só pode representar os trabalhadores que **exercem suas funções** dentro dessa base, mesmo que não sejam **filiados** ao sindicato.

3. Domicílio e Legitimidade para Cumprimento de Sentença

A decisão traz uma importante distinção entre **domicílio**, **lotação** e **exercício** no serviço público. Embora seja possível ter mais de um domicílio (art. 76, parágrafo único, do CC), o **domicílio necessário** do servidor público é o lugar onde ele **exerce permanentemente suas funções**. Isso significa que, para fins de **cumprimento da sentença**, o sindicato só pode representar os servidores cujo **domicílio necessário** esteja dentro de sua base territorial.

- **Domicílio:** É o lugar onde o servidor exerce suas funções de forma permanente, mesmo que temporariamente esteja em outra localidade por **exercício provisório** ou em **missão**.

- **Lotação:** Refere-se à unidade ou repartição a que o servidor está vinculado.
- **Exercício:** Diz respeito à localidade física onde o servidor trabalha, que pode ser provisória, como em missões ou exercícios temporários.

O julgado destaca que a **legitimidade** para propor o cumprimento do título judicial decorrente da ação coletiva depende do **domicílio necessário** do servidor. Servidores que estejam em exercício provisório ou temporário em outra localidade, mas que tenham seu **domicílio necessário** em outra região, **não podem ser substituídos** pelo sindicato de uma área onde estão lotados provisoriamente.

4. Aplicação do Princípio da Territorialidade

A decisão do STJ reforça a importância de respeitar a **base territorial** do sindicato, especialmente em ações coletivas. O **princípio da territorialidade**, em conjunto com o da **unicidade sindical**, garante que o sindicato atue dentro de sua área de representação legítima. Isso é fundamental para evitar conflitos entre sindicatos de diferentes regiões e garantir que cada entidade sindical defenda os direitos de seus membros de forma adequada.

Portanto, os **efeitos da decisão judicial** proferida em uma ação coletiva promovida por um sindicato são restritos aos trabalhadores **vinculados à base territorial** do sindicato, independentemente de serem **filiados** ou não. O **servidor público federal**, por exemplo, que trabalha em outro estado de forma provisória ou remota, mas que está vinculado a um órgão de outra localidade, não será beneficiado pelo título judicial resultante de uma ação coletiva proposta pelo sindicato do local onde ele se encontra provisoriamente.

5. Consequências Práticas

Essa decisão tem impactos importantes para a atuação dos **sindicatos** e a **proteção dos trabalhadores**:

- **Limitação geográfica:** Os sindicatos devem estar atentos à sua **base territorial** e garantir que suas ações coletivas estejam alinhadas com essa delimitação.
- **Servidores públicos em exercício provisório:** Esses servidores precisam estar conscientes de que, para efeitos de ações coletivas, seu **domicílio necessário** será aquele onde **exercem permanentemente suas funções**, mesmo que trabalhem temporariamente em outro local.
- **Atenção à categoria:** A substituição processual pelos sindicatos abrange a **categoria profissional** situada dentro da base territorial, sendo fundamental que haja **pertinência do direito** reconhecido na ação coletiva com a categoria representada.

Doutrina e Jurisprudência

A doutrina majoritária defende que, nas ações coletivas ajuizadas por sindicatos, deve-se respeitar o **princípio da unicidade sindical** e da **territorialidade**. **Hugo Nigro Mazzilli** destaca que a legitimidade para ações coletivas, especialmente em casos que envolvem substituição processual por sindicatos, está condicionada ao respeito à base territorial definida no **registro sindical**.

A **jurisprudência** do STJ tem caminhado no sentido de consolidar essa visão, como ficou evidenciado no presente julgado. O Tribunal reafirma a **limitação dos efeitos da coisa julgada**



de uma ação coletiva à **base territorial** do sindicato, alinhando-se aos princípios constitucionais da unicidade e territorialidade sindical.

Conclusão

O julgado do STJ reafirma que a eficácia de uma **decisão judicial** em ações coletivas promovidas por sindicatos é limitada à sua **base territorial**, de acordo com o princípio da **unicidade sindical**. Isso significa que apenas os membros da categoria situados dentro da área de atuação do sindicato, mesmo que não sejam filiados, podem se beneficiar da decisão. A análise do **domicílio necessário** do servidor público é fundamental para determinar sua **legitimidade** na execução do título judicial. O sindicato deve respeitar a **territorialidade** de sua atuação, de forma a garantir a eficácia da **substituição processual**.

JULGADO 2

À luz do princípio da causalidade, não cabe fixação de honorários advocatícios na exceção de pré-executividade acolhida para extinguir a execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980. REsp 2.076.321-SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 9/10/2024 (Tema 1229). Informativo 829 STJ.

Situação Prática:

Imagine que Bruce Wayne, empresário de Gotham City, tenha contra ele uma execução fiscal da Fazenda Pública para cobrar uma dívida tributária. No momento em que a execução fiscal foi concedida, o título executivo (certidão de dívida ativa) era totalmente válido, o que permitia a Fazenda Pública obrigação com a cobrança. Entretanto, após uma proposta de execução, a Fazenda não consegue localizar Bruce Wayne e nem encontra bens passíveis de penhora.

Diante dessa situação, a execução fiscal está suspensa, conforme previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/1980 (LEF), aguardando que a Fazenda Pública encontre bens penhoráveis ou o devedor. Passam-se alguns anos sem que a Fazenda consiga encontrar Bruce ou seus bens. Como a execução ficou paralisada por muito tempo, ocorre a chamada **intercorrente intercorrente**.

Bruce Wayne, ao tomar conhecimento da situação, apresenta uma **exceção de pré-executividade**, um mecanismo que permite que ele questione a validade da execução sem precisar oferecer garantias ou discutir o mérito completo da dívida. Nesta exceção, Bruce alega que a dívida está prescrita (prescrição intercorrente), e o juiz concorda, extinguindo a execução fiscal.

Questão dos Honorários Advocatícios:

Agora surge uma dúvida: quem deve pagar os honorários do advogado de Bruce Wayne?

Normalmente, no processo civil, o princípio da **sucumbência** diz que quem perde a ação honorária da parte vencedora. Assim, à primeira vista, poderia parecer que a Fazenda Pública deveria arcar com os honorários do advogado de Bruce, já que ela “perdeu” a execução fiscal.

Porém, o STJ decidiu de maneira diferente com base no **princípio da causalidade**. A ideia é que a Fazenda Pública **não deu causa à extinção da execução**. A intercorrente intercorrente é um fato superveniente que não estava sob controle da Fazenda. No momento em que a execução foi

acertada, o título era válido e a Fazenda tinha o direito de cobrar a dívida. O problema surgiu posteriormente, quando Bruce não foi localizado e não se encontrou bens penhoráveis.

Assim, o STJ entendeu que **não cabe a fixação de honorários advocatícios** contra a Fazenda Pública nesses casos. A extinção da execução ocorreu por uma causa que não pode ser atribuída diretamente à conduta da Fazenda, ou que justifica a aplicação do princípio da causalidade, e não o da sucumbência. Isso significa que, embora Bruce tenha vencido o processo, a Fazenda não será responsabilizada pelos honorários advocatícios dele, porque não foi "culpada" pela prescrição intercorrente.

Vamos aprofundar os institutos?

1. Princípio da Sucumbência e Princípio da Causalidade

Princípio da Sucumbência

O **princípio da sucumbência**, previsto no **art. 85 do CPC/2015**, estabelece que a parte perdedora de um processo deve arcar com os **honorários advocatícios da parte vencedora**. Trata-se de uma regra objetiva, onde aquele que perde a demanda é condenado a ressarcir o vencedor pelos custos advocatícios, independentemente de haver dolo ou má-fé no litígio. O objetivo é evitar que a parte vencedora, além de sofrer os transtornos do processo, seja também penalizada financeiramente.

Princípio da Causalidade

Por outro lado, o **princípio da causalidade** responsabiliza aquele que deu causa ao surgimento da lide, ou seja, àquele que provocou a necessidade de se ajuizar a ação. Segundo esse princípio, deve pagar as custas e honorários quem deu origem à necessidade de a outra parte buscar o Judiciário para resolver o conflito.

Esse princípio é aplicado quando o **princípio da sucumbência** não for suficiente para identificar a responsabilidade, especialmente em situações onde o desfecho processual não é diretamente imputável à conduta de uma das partes, como ocorre nos casos de **prescrição intercorrente**.

2. Prescrição Intercorrente na Execução Fiscal (Art. 40 da LEF)

A **prescrição intercorrente** é um instituto que ocorre no **curso da execução fiscal**, diferentemente da prescrição direta (art. 174 do CTN), que se inicia com a **constituição definitiva do crédito tributário**. Conforme o **art. 40 da LEF**, a prescrição intercorrente é decretada quando, após a propositura da execução, **não se localiza o devedor** ou **não se encontram bens penhoráveis**. Nesses casos, o processo é arquivado provisoriamente e, após o prazo legal, reconhecida a prescrição.

Este fenômeno, portanto, **não se relaciona à validade do título executivo**, que presume-se **certo, líquido e exigível** no momento do ajuizamento da execução, mas sim a uma circunstância superveniente, relacionada à impossibilidade de prosseguimento da execução.

3. Exceção de Pré-executividade e Prescrição Intercorrente

A **exceção de pré-executividade** é uma ferramenta processual que permite ao devedor, **sem garantia do juízo**, arguir matérias de ordem pública, como a **prescrição**, para extinguir a execução, mesmo sem opor embargos. Essa ferramenta se aplica quando a nulidade ou extinção do processo pode ser reconhecida sem necessidade de dilação probatória.



No presente caso, a **exceção de pré-executividade** foi acolhida com base no **reconhecimento da prescrição intercorrente**, o que levou à extinção da execução fiscal. Entretanto, o **STJ** concluiu que **não cabe a fixação de honorários advocatícios** em favor do executado, por entender que a extinção ocorreu por **fato superveniente** (prescrição intercorrente) e não por erro ou culpa da Fazenda Pública, o que exige uma análise mais profunda à luz dos princípios da causalidade e da sucumbência.

4. Aplicação dos Princípios: Causalidade x Sucumbência

O **STJ** fundamentou sua decisão no **princípio da causalidade**, uma vez que, no caso da **prescrição intercorrente**, a causa da extinção da execução fiscal não pode ser imputada diretamente ao comportamento da Fazenda Pública. A **prescrição intercorrente** ocorre, em regra, por **fatos alheios à vontade do credor**, como a **inexistência de bens penhoráveis** ou a **não localização do devedor**.

Jurisprudência

O entendimento jurisprudencial do **STJ** é no sentido de que, quando a prescrição intercorrente é reconhecida no curso da execução fiscal, **não se aplica o princípio da sucumbência** para a fixação de honorários advocatícios. Isso porque a Fazenda Pública não pode ser considerada responsável por ter dado causa à lide, já que a execução foi proposta com **fundamento válido** — título executivo certo, líquido e exigível.

5. Impactos da Decisão: Proteção da Fazenda Pública

A decisão do **STJ** protege a **Fazenda Pública** de arcar com honorários advocatícios em casos de **prescrição intercorrente** reconhecida por meio de exceção de pré-executividade. A fundamentação principal está na inexistência de responsabilidade da Fazenda pela extinção do processo, que se deu por um **fato superveniente**, relacionado à **inatividade processual** decorrente da falta de bens penhoráveis ou de localização do devedor.

Isso evita que a **Fazenda** seja penalizada por um **ato involuntário** e que poderia ocorrer em qualquer execução fiscal, garantindo que a **execução do crédito público** não se torne excessivamente onerosa.

6. Conclusão: Aplicação do Princípio da Causalidade

A tese firmada pelo **STJ** neste julgamento reforça a aplicação do **princípio da causalidade** em detrimento do princípio da sucumbência, quando a **exceção de pré-executividade** é acolhida para extinguir a execução fiscal com base na **prescrição intercorrente**. A **Fazenda Pública**, embora tenha perdido a ação, **não deu causa à necessidade de extinção da execução**, uma vez que o título era válido e certo no momento do ajuizamento. Portanto, **não há justificativa** para imputar à Fazenda os **honorários advocatícios** da parte executada.

Em suma, a **prescrição intercorrente**, sendo um fato processual posterior e independente da **constituição do crédito tributário**, deve ser tratada como um **fato superveniente**, isentando a Fazenda dos ônus sucumbenciais.



Agora ficou mais fácil entender o julgado, correto?

À luz do princípio da causalidade, não cabe fixação de honorários advocatícios na exceção de pré-executividade acolhida para extinguir a execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980. REsp 2.076.321-SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 9/10/2024 (Tema 1229). Informativo 829 STJ.

JULGADO 3

Não ofende a coisa julgada o reconhecimento do direito a repetição do indébito de parcelas cujos adimplementos não foram comprovados pelo contribuinte na ação de conhecimento, mas cujo pagamento foi noticiado pelo ente público por meio de documento apresentado junto a impugnação ao cumprimento de sentença. REsp 1.808.482-RS, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 8/10/2024. Informativo 829 STJ

EXPLICAÇÃO NA PARTE DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

JULGADO 4

Reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, nos embargos à execução opostos pelo devedor, são devidos honorários advocatícios pelo credor embargado que se opõe a pedido de exclusão da penhora deste bem. AgInt nos EDcl no AREsp 2.160.071-RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 2/9/2024, DJe 4/9/2024. Informativo 829 STJ.

Situação Prática:

Clark Kent é proprietário de uma casa que utiliza como residência familiar, o que caracteriza o imóvel como um **bem de família**, protegido pela Lei n. 8.009/1990. Clark possui uma dívida com **Lex Luthor**, que decide cobrar essa dívida judicialmente, e, durante a execução do débito, Lex exige a penhora do imóvel de Clark.

Clark, sabendo que uma casa onde mora é protegida pela Lei n. 8.009/1990, apresenta uma petição no processo de execução, alegando que o imóvel não pode ser penhorado, pois é o bem de família, destinado à moradia de sua família. Esse pedido de **impenhorabilidade** do bem de família é um direito protegido por lei e visa garantir que o proprietário não perca sua moradia.

O Problema Jurídico:

Lex Luthor, o credor, não concorda com o pedido de Clark e contesta a alegação de que o imóvel é um bem de família. Lex apresenta argumentos e documentos para tentar provar que o imóvel poderia ser penhorado. Essa resistência de Lex obriga Clark a entrar em uma disputa processual para defender a exclusão da penhora sobre o imóvel.

O Entendimento do STJ:



O STJ, analisando o caso, decidiu que **Clark tem o direito de reivindicar a impenhorabilidade do imóvel**, com base na Lei n. 8.009/1990, que protege o bem de família contra a penhora. Além disso, o STJ distribuído que, **se houver resistência do credor** (neste caso, Lex Luthor) e o juiz decidiu a favor do devedor (Clark), liberando a impenhorabilidade do bem de família, o **credor será condenado a pagar os honorários advocatícios** do advogado de Clark.

Isso se baseia no princípio da **sucumbência**, segundo o qual a parte que perde a disputa judicial deve arcar com as despesas processuais, incluindo os honorários do advogado da parte vencedora.

1. Impenhorabilidade do Bem de Família (Lei n. 8.009/1990)

A **Lei n. 8.009/1990** foi criada com o objetivo de proteger o **bem de família**, evitando que o **imóvel utilizado como moradia familiar** seja objeto de penhora para o pagamento de dívidas. O bem de família é considerado um direito de **caráter social**, garantindo um **mínimo existencial** para a sobrevivência digna dos devedores e seus familiares, afastando-o da execução forçada, salvo em situações excepcionais previstas pela própria lei.

O **art. 1º** da Lei n. 8.009/1990 dispõe que "o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam". Essa proteção legal visa garantir que o devedor e sua família não percam seu **direito fundamental à moradia** em razão de dívidas.

2. Requerimento da Impenhorabilidade: Simples Petição ou Embargos à Execução

O **devedor** pode requerer a exclusão do bem de família da penhora por **simples petição** nos autos da execução, sem a necessidade de instaurar um procedimento autônomo de **embargos à execução**. O **STJ** destaca que, se o **credor**, ao ser instado a se manifestar, **concordar** com o pedido e aceitar a exclusão do bem de família da penhora, **não** será devida a fixação de honorários advocatícios, já que o processo será encerrado sem maiores desdobramentos.

Entretanto, quando há **resistência do credor** à alegação de impenhorabilidade e, conseqüentemente, a necessidade de instaurar um **contraditório** com a produção de alegações e recursos, o credor que perde a discussão deverá ser condenado ao pagamento de **honorários advocatícios**.

- **Exemplo Prático:** Se o devedor alega, em **embargos à execução**, que o imóvel penhorado é o bem de família protegido pela Lei n. 8.009/1990 e o **credor contesta** esse pedido, a matéria será discutida no curso do processo. Se o Tribunal acolher o argumento do devedor e reconhecer a impenhorabilidade, o **credor embargado** (que resistiu ao pedido) será condenado ao pagamento dos **honorários** do advogado do devedor, conforme estabelecido no **art. 20, § 4º, do CPC (CPC/1973)** e, atualmente, nos artigos **85 e 86 do CPC/2015**.

3. Fixação de Honorários no Novo CPC: Lógica Similar

O **Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015)** mantém a lógica processual prevista no **CPC/1973** quanto à possibilidade de **peticionar** pela impenhorabilidade do bem de família. O devedor pode requerer a exclusão do imóvel da penhora, a qualquer tempo, por meio de simples petição nos autos, mesmo que em fase avançada da execução.

O novo CPC, nos artigos **85** e **86**, reforça o princípio da **sucumbência**, segundo o qual a parte que **perde** a demanda ou um **incidente processual** deve arcar com os **honorários** advocatícios da parte contrária. Se o credor, ao ser **notificado** para se manifestar sobre a impenhorabilidade do bem de família, **resiste** e contesta o pedido do devedor, será condenado ao pagamento de honorários, caso a penhora seja afastada pela decisão judicial.

A jurisprudência do STJ, consolidada tanto no regime do CPC/1973 quanto no CPC/2015, entende que o simples fato de o credor se opor ao pedido de impenhorabilidade impõe ao devedor a necessidade de **provar** o direito à exclusão do bem. Essa resistência do credor gera a **sucumbência** do embargado, tornando devida a fixação dos **honorários advocatícios**.

4. Precedentes Jurisprudenciais sobre o Tema

O STJ já enfrentou casos semelhantes anteriormente, estabelecendo que a **resistência do credor** à alegação de **impenhorabilidade do bem de família** implica a necessidade de fixação de **honorários advocatícios**. No **REsp n. 254.411/MG**, relatado pelo Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, ficou decidido que, ao optar o devedor por ingressar com **embargos à execução** para defender a impenhorabilidade do imóvel, e sendo acolhida essa alegação com base na **Lei 8.009/90**, fazem jus os **honorários** do advogado do devedor.

Essa orientação continua válida mesmo com a vigência do CPC/2015, já que o novo Código mantém a estrutura processual que permite o pedido de exclusão do bem por meio de simples petição ou embargos. A jurisprudência do **STJ** reforça o entendimento de que o **credor** que oferece resistência ao pedido do devedor e é **derrotado** no processo deve **pagar** os honorários advocatícios, em observância ao princípio da sucumbência.

5. Conclusão: Honorários de Sucumbência na Impenhorabilidade do Bem de Família

O julgado reafirma a **proteção do bem de família** contra penhoras indevidas, garantindo ao devedor o direito de excluir o imóvel residencial da execução forçada com base na **Lei n. 8.009/1990**. Se o credor não **resiste** ao pedido do devedor e **concorda** com a exclusão do bem, não há honorários advocatícios a serem fixados. No entanto, caso haja **resistência** por parte do credor, resultando na **instauração de contraditório** com alegações, provas e recursos, o credor derrotado deve ser condenado a pagar os **honorários** do advogado da parte vencedora, em conformidade com o princípio da **sucumbência**.

Essa decisão do **STJ** destaca a necessidade de que o **credor** atue com **cautela** ao contestar a **impenhorabilidade** de bens, especialmente em casos de **bem de família**, onde a proteção legal é robusta e amplamente aceita pela jurisprudência, visando garantir a **segurança jurídica** e o **mínimo existencial** para os devedores.

O requerimento ministerial de arquivamento de inquérito ou procedimento investigatório criminal fundamentado na extinção da punibilidade ou atipicidade da conduta exige do Judiciário uma análise meritória do caso, com aptidão para formação da coisa julgada material com seu inerente efeito preclusivo, não se aplicando as disposições do art. 18 do Código de Processo Penal. Inq 1.721-DF, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 2/10/2024. Informativo 829 STJ.

1. O Papel do Ministério Público no Arquivamento

A **Constituição Federal** confere ao **Ministério Público** a **titularidade exclusiva da ação penal pública** (art. 129, I da CF/88). Dentro desse contexto, cabe ao **MP** decidir sobre o **arquivamento do inquérito** quando não houver elementos suficientes que justifiquem o oferecimento de denúncia. O **art. 28 do Código de Processo Penal (CPP)** determina que, em caso de discordância entre o juiz e o MP sobre o arquivamento, deve-se submeter o caso ao **Procurador-Geral**.

No entanto, o julgamento em questão traz uma distinção importante: quando o **pedido de arquivamento** está fundamentado na **extinção da punibilidade** ou na **atipicidade da conduta**, não se aplica a regra do art. 18 do CPP, que permite a reabertura das investigações. Isso ocorre porque a decisão judicial nesse tipo de arquivamento tem o **efeito de coisa julgada material**, o que impede a rediscussão dos fatos e a reabertura da investigação.

2. Arquivamento por Extinção da Punibilidade ou Atipicidade

Extinção da Punibilidade

A **extinção da punibilidade** é um dos motivos que levam ao **arquivamento definitivo** do inquérito ou PIC, e pode ocorrer em várias situações previstas no **Código Penal**, como a **prescrição**, o **perdão judicial**, ou a **morte do agente**. Quando o **Ministério Público** requer o arquivamento com base em uma dessas hipóteses, o **Poder Judiciário** deve analisar o caso de forma mais profunda, pois o reconhecimento da extinção da punibilidade gera **coisa julgada material**, impedindo que os mesmos fatos sejam futuramente reexaminados.

- **Exemplo Prático:** No caso de uma **prescrição penal** reconhecida, o arquivamento do inquérito com base nesse fundamento impede que, mesmo com novas provas ou reinterpretação dos fatos, o **Ministério Público** possa ajuizar uma ação penal posterior.

Atipicidade da Conduta

Quando o arquivamento é baseado na **atipicidade da conduta**, o **Poder Judiciário** também realiza uma análise de mérito. A **atipicidade** ocorre quando a conduta investigada **não configura crime** de acordo com o ordenamento jurídico. Nesse caso, a decisão judicial sobre o arquivamento também produz **coisa julgada material**, de forma que a reabertura da investigação é inviável, pois a conduta já foi analisada e julgada como **não criminosa**.

- **Exemplo Prático:** Se um indivíduo é investigado por uma ação que, após análise jurídica, não se enquadra em nenhum tipo penal, o arquivamento por atipicidade impede que o **MP** volte a investigar os mesmos fatos, mesmo que surjam novas interpretações sobre a conduta.

3. Efeito da Coisa Julgada Material e Preclusão

A decisão destaca que, nesses casos, o **arquivamento** tem o **efeito de coisa julgada material**, o que significa que a questão não pode ser reaberta. Esse efeito **vincula** o **Ministério Público** e o **Poder Judiciário**, impedindo qualquer nova iniciativa investigativa sobre os mesmos fatos, mesmo que haja mudança no entendimento ou surjam novos elementos de convicção.

O **Supremo Tribunal Federal** já se posicionou sobre essa questão. No julgamento do **HC 84253**, relatado pelo ministro **Celso de Mello**, o STF afirmou que, quando há reconhecimento da **prescrição penal**, a decisão judicial que declara extinta a punibilidade **reveste-se de autoridade** de coisa julgada material, **inviabilizando** qualquer nova ação penal com base nos mesmos fatos, ainda que o Ministério Público, por intermédio de novo representante, chegue a conclusões diferentes.

4. Distinção com o Art. 18 do CPP

O **art. 18 do CPP** prevê que, em caso de arquivamento do inquérito por falta de provas, as investigações podem ser **reabertas** a qualquer momento, desde que surjam novos elementos. Essa regra, no entanto, **não se aplica** quando o **arquivamento** é fundamentado na **extinção da punibilidade** ou **atipicidade**, justamente porque a decisão judicial nesse caso gera **coisa julgada material**. Assim, ao contrário do arquivamento por ausência de provas, que é provisório, o arquivamento baseado nesses fundamentos é **definitivo**.

5. Função do Poder Judiciário

O julgado estabelece que, em situações onde o arquivamento é fundamentado na **extinção da punibilidade** ou **atipicidade**, o **Poder Judiciário** deve realizar uma **análise de mérito** sobre o caso, diferentemente do que ocorre em arquivamentos por falta de provas, onde a análise é mais formal e limitada. Ao realizar essa análise, o juiz verifica os elementos que sustentam a extinção da punibilidade ou a atipicidade, assegurando que a decisão tenha fundamento jurídico suficiente para produzir a coisa julgada material.

6. Conclusão: Efeito Definitivo e Vinculante do Arquivamento

O STJ, ao firmar a tese de que o **arquivamento por extinção da punibilidade ou atipicidade** exige uma análise meritória que gera **coisa julgada material**, garante a **segurança jurídica** e evita a reabertura injustificada de investigações. A decisão vincula o **Ministério Público** e o **Poder Judiciário**, impedindo que o caso seja reaberto com base nos mesmos fatos, e reforça a necessidade de que o arquivamento nesses casos seja tratado como uma decisão **definitiva** e **vinculante**.

Essa interpretação impede a **perpetuação das investigações** e **preserva os direitos fundamentais** do investigado, ao mesmo tempo que respeita a **autoridade das decisões judiciais** sobre extinção de punibilidade e atipicidade.

É cabível a celebração de acordo de não persecução penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei n. 13.964/2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado. HC 845.533-SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 8/10/2024. Informativo 829 STJ.

Análise do Julgado: Retroatividade do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)

1. Contexto e Questão Submetida a Julgamento

Este julgado trata da possibilidade de celebração do **Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)** em processos que estavam em andamento antes da entrada em vigor da **Lei n. 13.964/2019**, também conhecida como **Pacote Anticrime**. A principal questão a ser respondida é se é possível a retroatividade do ANPP para fatos ocorridos e processos em andamento antes da vigência da referida lei, especialmente quando o pedido for feito **antes do trânsito em julgado**.

O Tribunal de origem havia indeferido o pedido de ANPP com base no entendimento de que o instituto não seria aplicável em casos em que a **denúncia já tivesse sido recebida** antes da vigência da Lei n. 13.964/2019. Entretanto, a **decisão foi revista** com base em entendimento consolidado pelo **Supremo Tribunal Federal (STF)** no **HC 185.913/DF**, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

2. Entendimento do STF no HC 185.913/DF

No julgamento do **HC 185.913/DF**, o STF consolidou o entendimento de que o **ANPP** pode ser **retroativamente aplicado** em processos que estavam em curso quando da entrada em vigência da Lei n. 13.964/2019, desde que alguns requisitos sejam observados:

- **Retroatividade:** O STF decidiu que o **ANPP** pode ser aplicado a processos anteriores à vigência da Lei 13.964/2019, mesmo que a denúncia já tenha sido recebida, desde que o pedido tenha sido feito **antes do trânsito em julgado**.
- **Avaliação do Ministério Público:** O **Ministério Público (MP)** tem o **poder-dever** de avaliar se os requisitos para a celebração do ANPP estão presentes. Se houver justificativa para não oferecê-lo, tal recusa deverá ser **devidamente fundamentada**.
- **Primeira oportunidade:** Em processos em andamento, caso o **ANPP** ainda não tenha sido oferecido, o MP deverá, na **primeira oportunidade em que se manifestar nos autos**, analisar o cabimento do acordo e fundamentar sua eventual recusa.

3. Fundamentos Jurídicos: Princípio da Retroatividade Benéfica

O **princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica**, consagrado no **art. 5º, XL, da Constituição Federal**, assegura que a **lei penal mais favorável ao réu** deve retroagir, aplicando-se a processos e condenações anteriores à sua vigência. O **ANPP**, sendo uma medida **despenalizadora e consensual**, enquadra-se nesse princípio, uma vez que possibilita ao investigado ou réu evitar a condenação mediante o cumprimento de **obrigações alternativas**.

O **STF**, ao julgar o **HC 185.913/DF**, aplicou diretamente esse princípio, permitindo que o **ANPP** retroaja para processos em andamento, **mesmo que já tenha havido recebimento da denúncia**, desde que o pedido seja feito antes do trânsito em julgado.

4. Diferença Entre o Crime Continuado e a Habitualidade Criminosa

O julgado também trouxe à tona a distinção entre **crime continuado** e **crime habitual**, sendo a habitualidade uma condição impeditiva para o ANPP, conforme o **art. 28-A, §2º, II, do CPP**. No entanto, a **continuidade delitiva** não foi incluída entre os impedimentos para a celebração do ANPP. Enquanto a **habitualidade** criminosa revela uma **propensão reiterada à prática de delitos**, o **crime continuado** trata-se de **infrações similares** praticadas sob um mesmo **desígnio criminoso**, não implicando dedicação profissional ao crime.

Esse ponto é relevante para a interpretação do **art. 28-A, §2º, II**, uma vez que a **habitualidade criminosa** impede o oferecimento do ANPP, mas a **continuidade delitiva**, por não se tratar de prática criminosa profissional ou reiterada, **não configura um óbice** à celebração do acordo.

5. Aplicação Prática: Processos em Andamento

No presente caso, o **pedido de ANPP** foi formulado pela defesa **antes do trânsito em julgado**, o que, conforme entendimento do STF, possibilita o oferecimento do acordo mesmo em **processos já em andamento** antes da vigência da Lei n. 13.964/2019.

O **Ministério Público**, em sua primeira manifestação nos autos, deverá analisar o caso à luz das disposições do **art. 28-A do CPP**, considerando se estão presentes os requisitos para o ANPP e, caso decida pela negativa, deverá **fundamentar** sua recusa. Esta análise deve ser feita em conformidade com o princípio da **retroatividade da lei penal mais benéfica** e com a interpretação dada pelo STF.

6. Conclusão

Este julgado reafirma que o **Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)** é aplicável a processos que estavam em curso antes da vigência da **Lei n. 13.964/2019**, mesmo que já tenha havido **recebimento da denúncia**, desde que o **pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado**. O STF, ao decidir sobre a questão, firmou o entendimento de que o **crime continuado** não impede a celebração do ANPP, sendo distinto do **crime habitual**, que sim impede o acordo, conforme o **art. 28-A, §2º, II, do CPP**.

O STJ, ao aplicar o entendimento do STF, reforça o caráter **benéfico** do ANPP e a necessidade de observância dos princípios constitucionais que regem o processo penal brasileiro, como a **retroatividade da lei penal mais benéfica** e o **devido processo legal**. A interpretação mais favorável ao réu deve prevalecer, respeitando-se as garantias processuais e assegurando que a justiça consensual seja aplicada de forma **proporcional** e **justa**.

Diante do disposto no art. 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, é inválida a previsão em edital de leilão atribuindo responsabilidade ao arrematante pelos débitos tributários que já incidiam sobre o imóvel na data de sua alienação. REsp 1.961.835-SP, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 9/10/2024 (Tema 1134). Informativo 829 STJ.

Situação Prática:

Clark Kent, um jornalista de Metrópolis, decidiu participar de um leilão judicial para arrematar um imóvel. O imóvel foi colocado em leilão porque o antigo proprietário, Lex Luthor, não pagou várias dívidas, incluindo subsídios tributários relacionados ao imóvel.

No edital do leilão, havia uma cláusula informando que o arrematante (Clark, no caso) seria responsável por todos os débitos tributários pendentes sobre o imóvel, que eram anteriores ao leilão. Clark, confiante que estava adquirindo o imóvel de forma segura e sem bônus, arrematou o bem.

Posteriormente, ao tentar regularizar a propriedade, Clark foi abordado com a cobrança de impostos antigos, que deveriam, segundo o edital, ser de sua responsabilidade.

O Problema Jurídico:

Clark questiona essa cobrança de subsídios anteriores à arrematação, alegando que, de acordo com o **art. 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (CTN)**, ele não deveria ser responsável pelos tributos pendentes, uma vez que a venda ocorresse por meio de alienação judicial. Segundo o CTN, nos casos de **hasta pública** (leilão judicial), os subsídios tributários anteriores à arrematação devem ser pagos com o valor obtido na venda do imóvel (sub-rogação), e o arrematante fica isento dessa responsabilidade.

O Entendimento do STJ:

O STJ, ao analisar um caso semelhante, decidiu que **não é válida** a cláusula do edital de leilão que impõe ao arrematante a responsabilidade pelos débitos tributários anteriores à arrematação. Essa decisão foi fundamentada no **art. 130, parágrafo único, do CTN**, que dispõe que, nas alienações judiciais, os tributos são **sub-rogados no valor da arrematação**. Ou seja, o valor que Clark pagou pelo imóvel deve ser utilizado para quitar esses tributos, e ele não pode ser cobrado por esses subsídios.

Esse entendimento se baseia no fato de que a responsabilidade tributária em alienações judiciais é regulada por **lei complementar** (o CTN, no caso), e um **edital de leilão** — que é um ato administrativo — **não pode modificar** essa regra. O STJ reforçou que a **disposição das normas** impede que uma norma infralegal (como um edital) imponha obrigações que a lei complementar não prevê.

Consequências para o Arrematante:

Clark Kent, por ter adquirido o imóvel em um leilão judicial, **não pode ser responsabilizado pelos subsídios tributários** que existiam antes da arrematação. Esses subsídios deverão ser pagos



com o valor arrecadado no leilão, conforme o **art. 130, parágrafo único, do CTN**. Assim, a cláusula do edital que prevê a responsabilidade do arrematante é considerada inválida.

Modulação dos Efeitos:

O STJ, ao julgar o caso sob a sistemática de **recursos repetitivos**, módulo os efeitos da decisão. Isso significa que essa orientação deve ser aplicada apenas aos **leilões realizados após a publicação da ata de julgamento** desse tema repetitivo. Dessa forma, aqueles que participaram dos leilões anteriores, confiando nas regras previstas no edital, não serão prejudicados retroativamente. A modulação visa garantir a **segurança jurídica** e a **proteção da confiança legítima** dos arrematantes que participaram dos leilões anteriores à decisão.

Princípios Aplicados:

O **princípio da segurança jurídica** e o **princípio da isonomia** foram invocados na decisão. A decisão do STJ protege o arrematante de boa-fé, garantindo que ele não seja responsabilizado por subsídios que não geraram. Isso também garante que todos os adquirentes de imóveis em leilões judiciais sejam tratados de forma igual, sem imposições adicionais que possam estimular a participação em leilões, que são essenciais para a recuperação de créditos públicos.

Conclusão:

No caso de Clark Kent, a decisão do STJ o protege da responsabilidade por subsídios tributários anteriores à arrematação, com base no **art. 130, parágrafo único, do CTN**. O edital do leilão não pode alterar a responsabilidade tributária, que é matéria de **lei complementar**, garantindo que Clark não seja incluído como sujeito passivo de dívidas anteriores à alienação judicial.

Referência ao Julgado:

Este entendimento foi firmado no STJ para garantir que os **subsídios tributários** sejam pagos com o valor da arrematação, e não pelo arrematante, reforçando a **sub-rogação** prevista no CTN.

Quer aprofundar o estudo?

Vamos lá.

1. A Responsabilidade Tributária no Direito Brasileiro

O CTN dedica um capítulo específico para tratar da **responsabilidade de terceiros**, incluindo sucessores, e a relação destes com o **fato gerador** da obrigação tributária. Em particular, o **art. 130** aborda a responsabilidade do adquirente de imóvel pelos **impostos, taxas e contribuições** que incidiam sobre o bem antes da transmissão da propriedade.

2. Distinção entre Aquisição Comum e Aquisição em Hasta Pública

A distinção entre a **aquisição comum de imóvel** e a **aquisição em hasta pública** é central para a aplicação do **art. 130** do CTN. No caso de uma alienação comum, a transmissão da propriedade ocorre de forma **derivada**, ou seja, os ônus, gravames e dívidas relacionadas ao imóvel são transmitidos ao novo proprietário. Essa responsabilidade inclui os **débitos tributários** que incidiam sobre o imóvel antes da transmissão.

Contudo, no caso de uma **alienação judicial (hasta pública)**, o **parágrafo único** do **art. 130** do CTN estabelece uma **exceção** à regra geral. Nesse caso, os débitos tributários não acompanham o imóvel, sendo o crédito tributário sub-rogado no **preço da arrematação**. Ou seja, os **impostos**

e outras obrigações fiscais que incidiam sobre o bem antes do leilão devem ser pagos com o valor obtido pela venda do imóvel, isentando o **arrematante** de qualquer responsabilidade pelos débitos anteriores.

3. Hierarquia das Normas e o Princípio da Reserva de Lei Complementar

A responsabilidade tributária, como definida pelo **CTN**, não pode ser alterada por **previsão em edital de leilão**. O **STJ** esclareceu que o **edital de hasta pública** (leilão) pode informar sobre os ônus que incidem sobre o bem, mas **não pode atribuir ao arrematante** a responsabilidade pelos débitos anteriores. Isso ocorre porque o **art. 146, III, b, da Constituição Federal** exige que normas gerais sobre **responsabilidade tributária** sejam tratadas por **lei complementar**, e não por **normas processuais** ou **atos administrativos** como o edital de leilão.

Esse entendimento preserva a **hierarquia das normas jurídicas**, garantindo que o **art. 130 do CTN** (que tem status de **lei complementar**) prevaleça sobre qualquer tentativa de modificação por ato infralegal. O **princípio da reserva de lei complementar** veda que um **edital** de leilão, ainda que aprovado por autoridade administrativa, possa criar obrigações tributárias ou modificar o sujeito passivo da relação jurídico-tributária.

4. Consequências para o Arrematante: Sub-rogação no Preço da Arrematação

Conforme o **art. 130, parágrafo único, do CTN**, no caso de alienação judicial, os **débitos tributários** incidentes sobre o imóvel são **sub-rogados no preço ofertado no leilão**, ou seja, o valor da arrematação será utilizado para pagar eventuais dívidas fiscais anteriores à transmissão do bem. O **arrematante**, portanto, **não pode ser responsabilizado** por débitos anteriores à arrematação, independentemente de qualquer previsão contrária contida no edital do leilão.

Essa previsão visa garantir a **segurança jurídica** e o **interesse público** no processo de alienação judicial, permitindo que o imóvel seja vendido sem o risco de que o comprador seja onerado por dívidas preexistentes que não tinha como evitar. Esse mecanismo incentiva a participação de interessados nos leilões judiciais, pois garante a **isenção de responsabilidades** por ônus anteriores à aquisição do bem.

5. Modulação dos Efeitos da Decisão e Segurança Jurídica

O **STJ**, ao julgar o caso sob a sistemática dos **recursos repetitivos**, modulou os efeitos da decisão, determinando que a tese fixada seja aplicada aos leilões cujos **editais sejam publicizados** após a publicação da **ata de julgamento** do tema repetitivo. Essa modulação tem como objetivo garantir a **segurança jurídica** e proteger a **confiança legítima** dos arrematantes que participaram de leilões com editais que eventualmente previam a responsabilidade por débitos tributários.

Essa modulação garante que aqueles que participaram de leilões anteriores, confiando na previsão editalícia, não sejam prejudicados pela aplicação retroativa da nova orientação jurisprudencial. Dessa forma, a tese repetitiva se aplica apenas aos leilões futuros, salvo nos casos de ações judiciais ou pedidos administrativos já pendentes de julgamento, onde a aplicabilidade é imediata.

6. Princípios da Segurança Jurídica e Isonomia

A decisão do **STJ** também invoca os **princípios da segurança jurídica** e da **proteção da confiança**, fundamentais no direito público. A proteção do **arrematante** de boa-fé e a **isenção de responsabilidade** por débitos preexistentes preserva a estabilidade das relações jurídicas e garante



a **efetividade dos leilões judiciais**, fundamentais para a recuperação de créditos no âmbito das execuções fiscais.

Além disso, o princípio da **isonomia** é resguardado, uma vez que a previsão editalícia de responsabilidade por débitos tributários anteriores colocaria o **arrematante** em posição de desvantagem em relação a outros adquirentes de imóveis, criando uma **disparidade de tratamento** injustificada. A uniformidade da interpretação do **art. 130, parágrafo único, do CTN** assegura a **igualdade de tratamento** entre todos os adquirentes de imóveis em leilão judicial.

7. Conclusão: Impossibilidade de Previsão Editalícia de Responsabilidade Tributária

O STJ, ao firmar a tese de que é **inválida a previsão em edital de leilão** que atribui ao arrematante a responsabilidade pelos **débitos tributários anteriores** à arrematação, reafirma a supremacia das normas gerais do **CTN**, especialmente o **art. 130, parágrafo único**. Essa orientação resguarda a **sub-rogação do crédito tributário no valor da arrematação**, protegendo o arrematante de ser onerado por dívidas fiscais que ele não gerou.

Dessa forma, o **edital de leilão** não tem o poder de **alterar a responsabilidade tributária**, que é matéria de **reserva de lei complementar**, assegurando que o **arrematante** não seja incluído como **sujeito passivo** de débitos anteriores à alienação judicial, consolidando a **segurança jurídica** nas aquisições de imóveis em leilões.

Análise do Julgado do STJ: Arquivamento de Inquérito ou Procedimento Investigatório Criminal por Extinção da Punibilidade ou Atipicidade da Conduta

Este julgado do **STJ** aborda uma questão fundamental relacionada ao **arquivamento de inquérito** ou **procedimento investigatório criminal** (PIC) quando o **Ministério Público** fundamenta o pedido na **extinção da punibilidade** ou na **atipicidade da conduta**. A decisão detalha o papel do **Poder Judiciário** nesse processo, distinguindo-o dos arquivamentos baseados na ausência de elementos de materialidade ou autoria.

Diante do disposto no art. 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, é inválida a previsão em edital de leilão atribuindo responsabilidade ao arrematante pelos débitos tributários que já incidiam sobre o imóvel na data de sua alienação. REsp 1.961.835-SP, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 9/10/2024 (Tema 1134). Informativo 829 STJ.



Não ofende a coisa julgada o reconhecimento do direito a repetição do indébito de parcelas cujos adimplementos não foram comprovados pelo contribuinte na ação de conhecimento, mas cujo pagamento foi noticiado pelo ente público por meio de documento apresentado junto a impugnação ao cumprimento de sentença. REsp 1.808.482-RS, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 8/10/2024. Informativo 829 STJ

Situação Prática:

Suponha que **Lois Lane**, uma contribuinte de Metrópolis, tenha ingressado com uma ação judicial contra o município de Metrópolis, alegando que pagou tributos indevidamente e solicitando a **repetição do indébito** — ou seja, a devolução dos valores pagos a mais. Na fase de conhecimento, o juiz deu uma sentença favorável a Lois, confirmando que ela tinha direito à devolução dos valores que comprovasse ter pago indevidamente.

Entretanto, durante essa fase do processo, Lois não conseguiu comprovar o pagamento de todas as parcelas. Por essa razão, a sentença transitou em julgada prorrogando o direito à devolução apenas das parcelas que ela conseguiu comprovar. No entanto, na fase de **cumprimento de sentença**, o **Município de Metrópolis** apresentou documentos emitidos pelos seus próprios agentes que comprovavam o pagamento de outras parcelas que Lois havia esquecido de mencionar na fase anterior.

O Problema Jurídico:

A questão que surge é se a apresentação desses documentos pelo município de Metrópolis, na fase de cumprimento de sentença, **viola o princípio da coisa julgada**, que torna imutável aquilo que foi decidido na fase de conhecimento. A dúvida é: ao considerar esses novos documentos apresentados pelo público, o juiz estaria modificando a decisão já proferida?

1. Coisa Julgada e o Cumprimento de Sentença

A **coisa julgada** é a qualidade que torna a decisão judicial imutável, garantindo a **segurança jurídica**. No contexto de uma sentença que reconhece o **direito à repetição de indébito**, a coisa julgada se limita ao que foi efetivamente decidido na fase de **conhecimento**, que, no caso, é a devolução dos valores **comprovadamente pagos** pelo contribuinte.

Entretanto, a controvérsia surge na fase de **cumprimento de sentença**, quando o ente público, ao impugnar a execução, apresenta documentos que **comprovam o pagamento** das parcelas não demonstradas pelo contribuinte na fase anterior. A dúvida é se isso constituiria uma **ofensa à coisa julgada**, já que a sentença transitada em julgado seria restrita ao que foi comprovado na fase de conhecimento.

2. A Prova do Pagamento pelo Ente Público

O **STJ** entendeu que, embora o contribuinte não tenha apresentado os comprovantes de pagamento das parcelas durante a fase de conhecimento, o **ente público** trouxe, na fase de **cumprimento de sentença**, documentos que comprovam os pagamentos feitos pelo contribuinte. Esses documentos



foram emitidos por um **agente administrativo** do município, o que os reveste de **fé pública**, conferindo-lhes **presunção de veracidade**.

O princípio da **fé pública** garante que os atos administrativos são **presumidamente legítimos** e verídicos, salvo prova em contrário. No caso em questão, o **ente público** não questionou a veracidade do documento que reconheceu o pagamento das parcelas. Assim, os comprovantes apresentados pelo próprio município equivalem a uma **confissão de dívida**, e sua apresentação é suficiente para garantir o direito do contribuinte à repetição do indébito, sem que seja necessário que o contribuinte apresente os comprovantes diretamente.

3. A Inexistência de Ofensa à Coisa Julgada

A decisão do STJ ressalta que, mesmo com a apresentação de documentos na fase de cumprimento de sentença, **não há ofensa à coisa julgada**, pois a sentença transitada em julgado limitava-se ao **direito de repetição das parcelas comprovadamente pagas**. A apresentação dos documentos pelo ente público **não altera o conteúdo da sentença**, mas apenas **complementa** a prova dos fatos já reconhecidos no título judicial.

Dessa forma, o que se faz é uma **integração do cumprimento de sentença** com base em **provas novas** apresentadas no momento oportuno, mas que não violam a decisão anterior. Isso ocorre porque o objetivo do processo sempre foi garantir a **restituição de valores indevidamente pagos**, e os documentos apresentados pelo ente público apenas reforçam esse direito, evitando um **enriquecimento sem causa** do município.

4. Fundamentos Jurídicos: Prova e Enriquecimento Sem Causa

Os artigos **371, 374, 389 e 493 do CPC/2015** conferem ao juiz o poder de **avaliar todas as provas** apresentadas ao longo do processo, considerando-as de forma contextualizada e conforme a realidade dos autos. No caso, o **documento emitido pelo agente público** que comprovou o pagamento das parcelas indevidas é uma **prova documental robusta**, sobre a qual **milita a presunção de veracidade**. O magistrado, com base nesses documentos, pode decidir pelo **reconhecimento da quitação** sem violar a coisa julgada.

Além disso, o **ordenamento jurídico brasileiro** veda o **enriquecimento sem causa**, que ocorre quando uma parte obtém uma vantagem indevida, como seria o caso se o município mantivesse os valores já pagos pelo contribuinte sem restituí-los. Essa situação também seria contrária ao princípio da **boa-fé objetiva**, que orienta as relações processuais.

5. Conclusão: Preservação da Coisa Julgada e Proteção do Contribuinte

O STJ, ao decidir que **não houve ofensa à coisa julgada** no reconhecimento da repetição do indébito com base nos documentos apresentados pelo ente público, reforça o papel do processo de execução em garantir a **efetividade da sentença**. O município, ao apresentar a comprovação do pagamento das parcelas, **confirma a dívida reconhecida** pela sentença transitada em julgado, complementando as provas necessárias para o cumprimento do título executivo judicial.

Essa decisão preserva a **coisa julgada**, ao mesmo tempo em que garante que o **contribuinte** tenha seus direitos resguardados, sem ser penalizado pela ausência de documentos na fase anterior, quando esses foram posteriormente reconhecidos pelo próprio ente público.

É possível a liberação antecipada do pecúlio no montante adequado à aquisição de produtos de higiene pessoal pelo apenado, desde que inexistam outros descontos pendentes, observada a ordem de preferência prevista no § 1º do art. 29 da LEP, e o produto solicitado não seja fornecido regularmente pelo estabelecimento prisional. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 8/10/2024, DJe 14/10/2024. Informativo 829 STJ.

1. Contexto e Questão Submetida a Julgamento

Este julgado envolve a **liberação antecipada do pecúlio** para a aquisição de produtos básicos de higiene pessoal por um apenado, com base no **art. 29, § 1º, c, da Lei de Execução Penal (LEP)**. O cerne da questão é se o apenado pode acessar antecipadamente o valor destinado ao pecúlio para atender às suas necessidades pessoais, desde que **não haja outros descontos pendentes** e que os produtos de higiene solicitados **não sejam fornecidos regularmente pelo estabelecimento prisional**.

2. Entendimento do Tribunal

A **Lei de Execução Penal (LEP)**, em seu **art. 29**, dispõe sobre o trabalho do preso e os descontos que podem ser feitos sobre sua remuneração. A lei prevê que, após os descontos para reparação de danos e assistência à família, o saldo restante destina-se à formação de um **pecúlio**, a ser revertido ao preso quando este for posto em liberdade. No entanto, a legislação permite que o apenado solicite o **levantamento antecipado** desse pecúlio em **situações excepcionais**, como para cobrir **pequenas despesas pessoais**, que incluem a compra de **produtos de higiene**.

O julgado enfatiza que o levantamento do pecúlio **somente será possível** se **inexistirem outros descontos pendentes**, respeitando a **ordem de preferência** prevista na lei, conforme o **art. 29, § 1º** da LEP. No caso específico, o apenado solicitou o levantamento antecipado para a compra de produtos de higiene, os quais **não são fornecidos regularmente pelo sistema prisional**.

3. Relevância do Estado de Coisas Inconstitucional (ADPF 347/DF)

O **Supremo Tribunal Federal (STF)**, ao reconhecer a situação do **estado de coisas inconstitucional** em matéria carcerária no julgamento da **ADPF 347/DF**, reforça a precariedade das condições nas prisões brasileiras, incluindo a falta de fornecimento de itens básicos como produtos de higiene. Nesse sentido, o julgado do STJ, ao analisar a situação do apenado, **presume** que o sistema prisional **não está arcando adequadamente** com as despesas de higiene, tornando razoável o pedido do preso para utilizar o pecúlio para esse fim.

4. Aplicação Prática do Julgado: Critérios e Limites

O Tribunal ressalta que, apesar da autorização para o levantamento do pecúlio, deve-se seguir critérios objetivos para garantir a **ordem de preferência dos descontos**. De acordo com o **art. 29, § 1º**, as despesas prioritárias são:

- **Reparação dos danos causados pelo crime** (art. 29, § 1º, a);
- **Assistência à família** do preso (art. 29, § 1º, b);

- **Pequenas despesas pessoais** do apenado, como os produtos de higiene solicitados (art. 29, § 1º, c).

O juiz responsável pela execução penal deve garantir que **não existam outros descontos prioritários**, e somente então poderá autorizar o levantamento do pecúlio no **montante adequado** para a compra de produtos de higiene.

Caso o **estabelecimento prisional** comprove que esses produtos já são fornecidos de forma regular, o pedido do apenado **poderá ser indeferido**. Essa medida visa evitar que o levantamento do pecúlio seja utilizado de forma inadequada, respeitando a finalidade legal de garantir **pequenas despesas pessoais** somente quando essas não forem cobertas pelo Estado.

5. Princípios Norteadores

O julgado também se baseia nos princípios constitucionais da **dignidade da pessoa humana** e da **proteção mínima de direitos fundamentais** dos apenados, reconhecendo que, em um sistema prisional marcado por condições insalubres e precariedade de recursos, a possibilidade de aquisição de itens de higiene com recursos próprios do apenado torna-se uma questão de **dignidade e saúde**.

A interpretação do **art. 29 da LEP** se fundamenta no dever do Estado de prover condições mínimas de subsistência para os apenados, e, na ausência desse fornecimento, a legislação permite que o preso **autofinance** suas necessidades básicas com os recursos provenientes de seu trabalho remunerado.

6. Conclusão

O Tribunal firmou a tese de que é possível o **levantamento antecipado do pecúlio** para a aquisição de produtos de higiene pessoal, desde que:

1. **Não existam outros descontos pendentes**, conforme a ordem de preferência estabelecida no **art. 29, § 1º, da LEP**;
2. O **produto solicitado** não seja regularmente fornecido pelo estabelecimento prisional.

Este julgado reflete uma **interpretação humanitária** da legislação, reconhecendo a necessidade de **adequação prática** às condições precárias do sistema penitenciário brasileiro e à impossibilidade de o Estado fornecer, de maneira plena e contínua, todos os itens essenciais aos presos.